



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000134/2009-04
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **3302-008.169 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrentes FUNDAÇÃO VERITAS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/05/2005, 01/08/2005, 01/11/2005, 01/02/2006, 01/05/2006, 01/08/2006, 01/11/2006, 01/02/2007, 01/05/2007, 01/08/2007, 01/11/2007, 01/02/2008, 01/05/2008, 01/08/2008, 01/11/2008, 01/02/2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e segundo quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

In casu, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 63 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00.

DIF-PAPEL IMUNE. INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no Registro Especial está obrigada a apresentar a DIF-Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA "DIF-PAPEL IMUNE". RETROATIVIDADE BENIGNA. VALOR ÚNICO, POR DECLARAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da chamada DIF-Papel Imune, prevista no art. 12 da IN/SRF nº 71/2001, pois este encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99. Mas, por força da alínea c do inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade

menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato. Assim, com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001.

SÚMULA CARF Nº 2. Os argumentos da recorrente, que passam pela defesa da inconstitucionalidade da legislação que lastreia o auto de infração, por ofensa às normas constitucionais da imunidade, do não confisco, da proporcionalidade ou razoabilidade, não merecem ser conhecidos, consoante encartado na Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em virtude do valor ser inferior ao de alçada, nos termos do voto do relator. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Corinθο Oliveira Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica acima identificada, em que foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 2.120.000,00, referente à multa regulamentar decorrente da falta da entrega da Declaração de Informações DIF Papel Imune ou sua entrega fora do prazo.

2. Segundo a fiscalização (Termo de Verificação de fls. 11/14), a empresa, “através do processo 10825.00690/2002-27, protocolado em 05 de março de 2002, obteve inscrição no Registro Especial para realização de operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade gráfica, conforme previsto no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso V, da Instrução Normativa SRF nº 71/2001, com a nova redação do artigo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 101/2001”, tendo deixado de apresentar a declaração a que estava obrigada no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008.

3. Cientificada em 13.05.2009, a interessada apresentou, tempestivamente, em 12.06.2009, impugnação na qual apresenta as seguintes alegações:

- a) “A mencionada lei 9799/99 em seu artigo 16 está em consonância com o preconizado no CTN ao estabelecer que ‘Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável’ ”;
- b) “Todavia, dentro dessa prerrogativa da administração fazendária não se inclui a possibilidade de definição da penalidade aplicável pelo não atendimento das rotinas administrativas pelos contribuintes.”;
- c) “Essa competência é exclusiva do poder legislativo, e a sua não observância afronta diretamente o princípio constitucional da estrita legalidade tributária, mostrando-se também ilegal nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional”;
- d) “Dessa forma, a Instrução Normativa 71/2001, em hipótese alguma, pode fazer remissão a outros instrumentos normativos ou legais para instituir ou embasar a aplicação de penalidades pelo descumprimento da obrigação acessória.”;
- e) “Não se discute a existência de norma legal, porque o artigo 57, I da Medida Provisória 2158-35 é hialino ao estabelecer a penalidade. Todavia, o que gera a mácula ao princípio da tipicidade fechada na seara tributária é utilizar-se do dispositivo como verdadeira ‘carta na manga’, servível para qualquer situação não previamente posta em lei.”;
- f) Argumenta que, caso ultrapassada a argumentação acima, ainda assim é de todo indevida a manutenção do auto, uma vez que a impugnante não adquire papel desde período muito anterior ao discriminado no auto, não dispondo também de parque gráfico;
- g) Afirma que para a impressão de livros firma parcerias com terceiros que lhe fornecem o produto acabado e adquirem por conta própria todos os insumos para a fabricação, inclusive o papel;
- h) Destaca o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, o qual impõe que para a concessão do registro a pessoa jurídica deverá dispor de instalações necessárias ao exercício da atividade, e o art. 7º do mesmo ato que prevê o cancelamento do registro a qualquer tempo pela autoridade concedente no caso do não atendimento dos requisitos. Por esses motivos entende que:
- “Ora, em razão de não ter efetuado operações com papel e de não ter parque gráfico próprio o registro era passível de cancelamento por não mais preencher um dos pressupostos para a sua concessão.
- Assim, a obrigatoriedade de entrega de declaração se mostra prejudicada e desarrazoada.”
- i) Acrescenta:
- “Ademais, a imposição de multa firmada com base no artigo 57, I da Medida provisória 2158-35 fere o princípio constitucional da isonomia na medida em que equipara todos os possíveis descumprimentos das obrigações acessórias quando estabelece penalidade única (multa de R\$ 5.000,00) para qualquer desobediência.
- Por essa disposição a impugnante mesmo sem fazer operações com papel e ser entidade de benemerência e de fomento social, está na mesma categoria de grandes sonegadores que deixam de entregar declarações ao fisco propositadamente”
- j) Questiona também a forma de cálculo e o valor da multa aplicada, manifestando entendimento de que a penalidade poderia incidir apenas uma única vez e, “Considerando que cada declaração comporta um trimestre, temos que o valor da penalidade poderia ser no máximo de R\$ 15.000,00, ou R\$ 5.000,00 por mês.”, uma vez que “A forma de cálculo com o fator de multiplicação referente aos meses de não entrega da declaração faz com que os prejuízos pela mora da atividade fiscalizatória seja transferida ao contribuinte.”;
- k) Exemplifica:

A título de exemplo, caso a impugnante fosse fiscalizada logo nos meados de 2005, a ela seria imputada tão somente o valor da multa atinente ao trimestre daquele período.

.....

A atividade fiscalizatória, no entanto, se deu quase quatro anos após a alegada infração, e sobre essa mora em nada contribuiu a impugnante.

l) “Não se pode ignorar, também, que in casu trata-se de imposição de penalidade pelo não cumprimento da obrigação tributária acessória, e não pelo descumprimento da obrigação principal.”;

m) “Em outras palavras, a obrigação tributária decorrente da própria penalidade nasceu quando da lavratura do auto de infração, e não do mês do exercício quando supostamente a obrigação acessória foi descumprida, em razão de a constituição da multa somente ter ocorrido no ato da fiscalização.”;

n) Reclama que os valores lançados ferem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando confisco

o) Ao final, requer a procedência de seus argumentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, por intermédio da 3ª Turma da DRJ/BEL, no Acórdão n.º 01-26.624, sessão de 02/07/2013 (fls.198/205), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, reduziu a multa aplicada para R\$ 80.000,00, por força do princípio da retroatividade benigna (art. 106 do CTN), nos termos da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 01/05/2005, 01/08/2005, 01/11/2005, 01/02/2006, 01/05/2006, 01/08/2006, 01/11/2006, 01/02/2007, 01/05/2007, 01/08/2007, 01/11/2007, 01/02/2008, 01/05/2008, 01/11/2008, 01/02/2009

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A falta ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 1º, § 4º, II, da Lei nº 11.945, de 2009.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 215/227, repisando praticamente os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória: (a) inconstitucionalidade da legislação que lastreia o auto de infração, por ofensa às normas constitucionais; (b) repugna-se ao senso jurídico, que uma pessoa possa ser compelida a pagar multa com base no acatamento de um dever criado por norma jurídica infra-legal, ao passo que o artigo 113, § 2º do Código

Tributário Nacional, o qual disciplina que a obrigação acessória decorre de "legislação tributária", deve ser interpretado conforme a Constituição Federal (art. 97, V); (c) argumenta que não se utilizou de papel imune e que não dispõe de parque gráfico próprio, ao passo que firma parcerias com terceiros para impressão de livros que fornecem o produto acabado e adquirem por conta própria todos os insumos para a fabricação, inclusive papel; (d) a multa imposta fere o princípio da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, do não confisco, da capacidade contributiva, da legalidade, da irretroatividade das leis e da anterioridade, por fim pugna pelo cancelamento da exigência imposta no Auto de Infração ou que seja revisto o valor da penalidade para tão somente o valor de R\$ 5.000,000.

Da exoneração do crédito procedido pela DRJ se recorre de ofício, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

Preliminar de Admissibilidade

Á época da interposição do recurso vigia a Portaria MF n.º 3/2008, que estabelecia o valor de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Entretanto, em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF n.º 63 que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF n.º 63/07

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, usando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf n.º 103, assim ementada:

Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício, vinculada pela Súmula Carf n.º 103, encimada.

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi de R\$ 2.040.000,00, portanto foi abaixo do novo limite de alçada, vigente na data do presente julgamento, 07 de março de 2018.

Nesse diapasão, não conheço do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 22/07/2013 (fl. 212) e protocolou Recurso Voluntário em 19/08/2013 (fl.214) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de analisar lançamento de multa regulamentar devida em face do atraso na entrega de DIF's-Papel Imune, no valor de R\$ 2.120.000,00, nos termos do art. 57 da MP n.º 2.158-35/2001, que previa uma multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário, às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados.

O órgão *a quo* no julgamento da impugnação interposta pela contribuinte reduziu a multa lançada para R\$ 80.000,00, por força do princípio da retroatividade benigna estatuída no art. 106 do CTN, tendo em vista que art. 57, I, da MP n.º 2.158-35 de 2001, não se mais aplica aos casos de falta ou atraso na entrega de DIF – Papel Imune. Reforça que a regra a ser aplicada é a prevista na Lei n.º 11.945/2009, pois, a regra específica sobressai sobre a geral.

Como a matéria trazida à apreciação do recurso voluntário versa sobre o mesmo tema apresentado na respectiva impugnação, e por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo a *ratio decidendi* da DRJ como se minha fosse, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do art. 2º, § 3º do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, e do art. 57, § 3º do RICARF, *in verbis*:

Inconstitucionalidade.

4. Primeiramente, no que diz respeito às alegações de inconstitucionalidade trazidas pela impugnante, vale lembrar que não cabe à autoridade administrativa, em face de sua vinculação ao texto legal, apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, competindo-lhe tão somente aplicar o direito tributário positivo.

5. Em verdade, de acordo com o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame. Compete ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento, cabendo ainda citar que tal entendimento é, inclusive, objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme segue:

“Súmula CARF n.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

6. Tal determinação encontra-se inserida no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF):

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica **vedado aos órgãos de julgamento** afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.” (grifou-se) (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

7. O julgador administrativo, nesta instância, deve estrita observância, inclusive, aos atos expedidos pela Receita Federal (tal qual a Instrução Normativa SRF n.º 71, de 2001), consoante estabelece o art. 7.º da Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, que “Disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ)”.

Mérito

8. A Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, determina, em seu art. 16, que: “Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”.

9. Por sua vez, a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, impõe as sanções para descumprimento das obrigações exigidas nos termos acima:

“Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **por mês-calendário**, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

.....” (grifou-se)

10. Com base no art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1999, a Receita Federal instituiu, através da Instrução Normativa SRF n.º 71, de 2001, obrigação acessória (entrega da DIF – Papel Imune) para as empresas incluídas no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Assim dispõe o ato, com alterações da Instrução Normativa SRF n.º 101, de 21 de dezembro de 2001 e Instrução Normativa SRF n.º 134, de 8 de fevereiro de 2002:

“Art. 1.º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1.º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para:

.....

I – fabricante de papel (FP);

II – usuário empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP);

III – importador (IP);

IV – distribuidor (DP);

V – gráfica – impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP). (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

.....

*Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune), cuja **apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º**.*

Art. 11. A DIF – Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

.....

Art. 12. A não apresentação da DIF – Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória n.º 2.15834, de 27 de julho de 2001.

.....” (grifou-se)

11. Ainda, segundo o parágrafo único da Instrução Normativa SRF n.º 159, de 16.05.2002, que aprovou o programa da DIF – Papel Imune, versão 1.0, a apresentação do documento “*é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período*”.

12. Dessa forma, está clara a obrigação de entrega da DIF para as empresas incluídas no Registro, ainda que não tenha havido operação com o papel imune no período, bem como o fato da multa prevista no art. 57 da MP n.º 2.158-34, de 2001, base legal do art. 505 do Ripi/2002, ser aplicável nos casos de atraso da entrega da declaração.

13. Consultando no Diário Oficial da União (DOU) os registros da empresa, localizou-se aquele vigente na época dos fatos, publicado na Sessão 1 do DOU 27.03.2001, fl. 38:

“ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N.º 31, DE 22 DE MARÇO DE 2002 Registro especial estabelecimento usuário de papel (UP).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, no uso das atribuições previstas (...), declara:

*Art. 1º Inscrito no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977, sob o número UP - 08103/033, o estabelecimento editorial da entidade FUNDAÇÃO VERITAS, CNPJ n.º 59.995.621/0001-03, situado à Rua Ir. Arminda, n.º 10-50, Jardim Panorama, Bauru/SP., **como USUÁRIO DE PAPEL (UP)**, de acordo com o art. 1º, parágrafo 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF n.º 71, de 24 de agosto de 2001.*

.....” (grifou-se)

14. Atualmente a impugnante possui outro registro, nos termos da Lei n.º 11.945, de 2010, e Instrução Normativa SRF n.º 976, de 07.12.2009, também na categoria UP, concedido através do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO n.º 45, de 29.06.2010, publicado no DOU de 01.07.2010 Sessão 1, fls. 114/115.

15. Assim, são improcedentes os argumentos de que a pessoa jurídica não adquiriu papel desde período muito anterior ao objeto no auto e de não dispor de parque gráfico, uma vez que a mesma não registrada como gráfica e sim como usuária de papel.

16. Quanto à forma de cálculo da multa, a impugnante defende que a mesma deveria incidir uma única vez por mês de atraso e não da forma cumulativa, tal qual foi feito no auto.

17. Analisando-se os autos, constata-se que o lançamento da multa foi efetuado com base no inciso I do caput do art. 57 da MP 2.158-33, de 2001, transcrito no item 9 acima, que estabelece claramente a penalidade pecuniária de R\$ 5.000,00 por mês-calendário de descumprimento da obrigação acessória, ou seja por mês de atraso na entrega da DIF – Papel Imune. Dessa forma, estava correto o lançamento efetuado.

18. Entretanto, no período que decorreu entre a lavratura do auto de infração e o presente julgamento, foi publicada a Medida Provisória (MP) n.º 451, de 16 de

dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que passou a prescrever penalidade menos severa para a infração que deu causa ao lançamento impugnado, conforme abaixo:

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

.....

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II – de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

.....

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade..”

19. Da leitura do dispositivo legal acima, depreende-se que a penalidade incidente sobre a infração, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, no valor de R\$ 5.000,00, cumulativamente, por mês-calendário de atraso na entrega, foi, a partir de 16.12.2008, reduzida para R\$ 5.000,00 uma única vez.

20. Tratando-se de processo administrativo pendente de julgamento, é forçoso aplicar ao caso o princípio da retroatividade benigna, estatuído no art. 106 do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

....

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

.....

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

21. Como as DIF não foram entregues antes do procedimento de fiscalização, não há que se conceder a redução de 50%, prevista para o caso de procedimento espontâneo. Destarte, a multa aplicada em face da falta de tempestiva entrega da declaração deve ter seu montante reduzido para R\$ 5.000,00, uma única vez. Em se tratando de dezesseis períodos lançados, conforme demonstrativo de fl. 112, a multa lançada ficaria em: 16 X R\$ 5.000,00 = R\$ 80.000,00.

Conclusão

22. Diante do exposto, vota-se pela procedência parcial da impugnação apresentada, devendo ser reduzida para R\$ 80.000,00 a multa aplicada por força do princípio da retroatividade benigna, estatuído no art. 106 do CTN.

Por todo exposto, voto no sentido de: a) não conhecer do Recurso de Ofício, em face do limite de alçada; b) não conhecer de parte do Recurso Voluntário em face do enunciado de súmula 02 do CARF, e na parte conhecida negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

